



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 142/2018
PROJETO DE LEI Nº 79/2018
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Edil Valdecir Alves Pereira que “Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência e dá outras providências.”

Consta da justificativa apresentada pelo Autor da propositura, o seguinte:

“Visa o presente Projeto de Lei dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência em suplementação à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

No âmbito municipal a Lei nº 1.391, de 20 de maio de 2004 previa a "reserva de gratuidade de estacionamento para deficientes físicos", não prevendo todavia, quaisquer penalidades para o descumprimento da lei.

Passados 14 (quatorze) anos da promulgação da referida Lei Municipal, com a entrada em vigor das Lei Federal nº 13.146/2015, percebemos a necessidade de atualização da legislação municipal, passando a tratar também das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, prevista na Lei Federal nº 12.764/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Assim, o presente projeto de Lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário as pessoas com deficiência, inclusive às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e ainda compelir os estabelecimentos a disponibilizar o percentual de reservas necessário, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis.

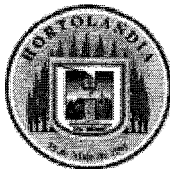
Por oportuno, é relevante mencionar que o presente projeto contempla os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do inciso II, do Art. 30, da Constituição Federal, para complementar a legislação federal no que couber.

Face à grande relevância do tema, pedimos apoio dos nobres pares para deliberação e aprovação do presente projeto, após regular tramitação nesta Casa Legislativa.”

Em seu parecer exarado sob o nº 130/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar SUBSTITUTIVO TOTAL, visando colaborar com o aperfeiçoamento da propositura, que está assim redigido:

“Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos para pessoas com deficiência e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º Os estacionamentos públicos ou privados de acesso ao público devem reservar vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência, próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Não inclui no percentual de vagas descritas no § 1º as vagas destinadas pelo Estatuto do Idoso.

Art. 2º A não observância do disposto na presente Lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sucessivamente:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade no prazo, será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFMH - Unidade Fiscal do Município de Hortolândia;

III - em caso de reincidência, as multas previstas no inciso II serão aplicadas em dobro;

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 1.391, de 20 de maio de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Acontece que, a douta Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, apresentou EMENDA MODIFICATIVA ao inciso II, do artigo 2º, da propositura original e mantida no SUBSTITUTIVO TOTAL, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, reduzir o valor da multa de 500 (quinhentas) UFMH – Unidade Fiscal do Município de Hortolândia para 100 (cem) UFMH – Unidade Fiscal do Município de Hortolândia, conforme Parecer de nº 104/2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º (...)

“II- não sanada a irregularidade no prazo, será aplicada multa de 100 (cem) UFMH - Unidade Fiscal do Município de Hortolândia.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

Trata-se de propositura de iniciativa do nobre Edil Valdecir Alves Pereira que “Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência e dá outras providências.”

Observo que, o Projeto de Lei original estabelecia diversas sanções, desde a advertência até a cassação do Alvará de Licença e Funcionamento na hipótese de descumprimento da Lei, porém, observa-se no Substitutivo Total apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, que a sanção capital na hipótese de descumprimento da lei foi extirpada, mas, remanesceram as penas de advertência e multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao passo que a Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, apresentou EMENDA MODIFICATIVA ao inciso II, do artigo 2º, da propositura original e mantida no SUBSTITUTIVO TOTAL, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, reduzir o valor da multa de 500 (quinhentas) UFMH – Unidade Fiscal do Município de Hortolândia para 100 (cem) UFMH – Unidade Fiscal do Município de Hortolândia.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, bem como, no Projeto de SUBSTITUTIVO TOTAL apresentada pela Comissão de Justiça e Redação e ainda na EMENDA MODIFICATIVA, ao inciso II, do artigo 2º apresentada pela Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, da propositura original e mantido no SUBSTITUTIVO TOTAL, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que o presente Projeto de Lei, bem como, o Projeto de SUBSTITUTIVO TOTAL apresentada pela Comissão de Justiça e Redação e ainda na EMENDA MODIFICATIVA, ao inciso II, do artigo 2º apresentada pela Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, da propositura original e mantido no SUBSTITUTIVO TOTAL, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei em questão, bem como, do Projeto de SUBSTITUTIVO TOTAL apresentada pela Comissão de Justiça e Redação e da EMENDA



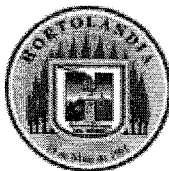
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

MODIFICATIVA, ao inciso II, do artigo 2º apresentada pela Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, da propositura original e mantido no SUBSTITUTIVO TOTAL.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2018.


EDUARDO LIPPAUS
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 142/2018

PROJETO DE LEI Nº 79/2018 VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Edil Valdecir Alves Pereira que “Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência e dá outras providências.”

Em seu parecer exarado sob o nº 130/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar SUBSTITUTIVO TOTAL, visando colaborar com o aperfeiçoamento da propositura, que está assim redigido:

“Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos para pessoas com deficiência e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estacionamentos públicos ou privados de acesso ao público devem reservar vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência, próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Não inclui no percentual de vagas descritas no § 1º as vagas destinadas pelo Estatuto do Idoso.

Art. 2º A não observância do disposto na presente Lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sucessivamente:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade no prazo, será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFMH - Unidade Fiscal do Município de Hortolândia;

III - em caso de reincidência, as multas previstas no inciso II serão aplicadas em dobro;

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 1.391, de 20 de maio de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Acontece que, a douta Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, apresentou EMENDA MODIFICATIVA ao inciso II, do artigo 2º, da propositura original e mantida no SUBSTITUTIVO TOTAL, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, reduzir o valor da multa de 500 (quinhentas) UFMH – Unidade Fiscal do Município de Hortolândia para 100 (cem) UFMH – Unidade Fiscal do Município de Hortolândia, conforme Parecer de nº 104/2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º (...)

“II- não sanada a irregularidade no prazo, será aplicada multa de 100 (cem) UFMH - Unidade Fiscal do Município de Hortolândia.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

É o resumo necessário:

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, por maioria, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar o presente Projeto de Lei, bem como, o Projeto de SUBSTITUTIVO TOTAL apresentada pela Comissão de Justiça e Redação e a EMENDA MODIFICATIVA, ao inciso II, do artigo 2º apresentada pela Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, da propositura original e mantido no SUBSTITUTIVO TOTAL.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2018.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE